



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.207 - PR (2016/0288892-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDERSON CARRARO HERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON CARRARO HERNANDES E OUTRO(S) - PR036412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIS CARLOS PEREIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE SOLTO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO DECLINADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEFENSOR PÚBLICO INTIMADO PESSOALMENTE. ART. 392, II, DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Na hipótese, a intimação foi realizada por edital porque não se conseguiu intimar pessoalmente o paciente, uma vez que ele próprio descumpriu a obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço.
3. Nos termos do art. 565 do CPP, não poderá as partes arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, o que se verifica na hipótese.
4. Hipótese em que a defesa técnica foi intimada pessoalmente da sentença condenatória, o que é suficiente conforme estabelece o art. 392, II, do CPP. Precedentes.
5. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563).
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.207 - PR (2016/0288892-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDERSON CARRARO HERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON CARRARO HERNANDES E OUTRO(S) - PR036412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIS CARLOS PEREIRA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIS CARLOS PEREIRA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTIMAÇÃO POR EDITAL - RÉU SOLTO NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO DECLINADO - DEFENSOR INTIMADO PESSOALMENTE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA.

Não há nulidade na intimação via edital se o réu antes não foi encontrado no endereço fornecido para ser intimado pessoalmente.

Tratando-se de réu solto a intimação do seu defensor a respeito da sentença condenatória, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, concretiza a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ordem denegada." (e-STJ, fls. 10-11)

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa, em regime fechado, pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 61, I, todos do Código Penal.

Narra a Defesa que "o paciente estaria comparecendo mensalmente naquele juízo, em decorrência ao cumprimento de pena em regime aberto referente aos autos 2013.2517-4, sendo que, inclusive, teria este comparecido no dia 03/10/2014 para assinatura, ou seja, logo após o registro da sentença [...]. Foi expedido mandado de intimação de Sentença para o paciente, bem como para seu defensor dativo. O oficial de justiça em 03/11/2014, certificou que deixou de intimar o réu em virtude de não ter encontrado o mesmo. O *parquet* apresentou um endereço inexistente do Impetrante no dia 24/11/2014, sendo que este novamente não teria sido encontrado pelo oficial.[...] Sem esgotar todos os meios admitidos em direito, foi determinado pelo juízo *a quo*, a citação por edital do impetrante no dia 14/01/2015, ao qual não surtiu efeito, sendo decretado o transitó em julgado do presente processo, sendo expedido mandado de prisão definitivo para o cumprimento da pena" (e-STJ, fls. 2-3).

Desta decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 10-16).

Neste *writ*, sustentam os impetrantes, em síntese, que: a) "o juízo singular ao determinar a citação por edital do paciente cometeu um grande equívoco, eis que não esgotou todos os meios para a localização do mesmo"; b) "outro ponto crucial não observado pelo Magistrado *a quo*, foi o fato de o paciente se apresentar bimestralmente aquele juízo da segunda vara criminal de Campo Mourão, em referência ao cumprimento de pena em um outro processo, conforme se pode notar no controle de apresentação anexo, eis que iniciou as apresentações no dia 07/10/2013, sendo o último comparecimento registrado em 06/06/2016"; c) "o paciente teve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua defesa processual realizada por defensor dativo" (e-STJ, fls. 1-9).

Requerem a concessão da ordem, para que "seja declarada viciada a citação por Edital realizada em nome do paciente, sendo rescindido o transito em julgado dos referidos autos, abrindo prazo para o paciente interpor recurso de apelação, como medida de justiça" (e-STJ, fl. 9).

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 56).

Informações prestadas às fls. 177-203 e 205-308 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 309-314).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.207 - PR (2016/0288892-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDERSON CARRARO HERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON CARRARO HERNANDES E OUTRO(S) - PR036412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIS CARLOS PEREIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE SOLTO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO DECLINADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEFENSOR PÚBLICO INTIMADO PESSOALMENTE. ART. 392, II, DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. Na hipótese, a intimação foi realizada por edital porque não se conseguiu intimar pessoalmente o paciente, uma vez que ele próprio descumpriu a obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço.
3. Nos termos do art. 565 do CPP, não poderá as partes arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, o que se verifica na hipótese.
4. Hipótese em que a defesa técnica foi intimada pessoalmente da sentença condenatória, o que é suficiente conforme estabelece o art. 392, II, do CPP. Precedentes.
5. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563).
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observa-se que o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Em relação ao tema nulidade, não se pode olvidar que "toda matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. As nulidades funcionariam, portanto, como consequência jurídica resultante da violação da forma prescrita em lei para a realização de determinado ato processual. Todavia, não há como deixar de reconhecer, sobretudo da perspectiva do processo, instrumento da jurisdição e, assim, da aplicação do direito, que todos os atos processuais previstos na lei têm uma finalidade específica. Existem em razão de um fim, que, em última análise, será a aplicação do direito cabível à hipótese concreta. Na teoria do processo, costuma-se dizer que o processo é meio, e não fim, o que não deixa de ser verdadeiro também em relação ao processo penal, embora, em relação a este, deva-se salientar que as garantias processuais fundamentais estão previstas na própria Constituição, configurando verdadeiro direito material. Fala-se em instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) para realçar exatamente a função que se lhe atribui a legislação: a função de meio, de instrumento, e não do próprio direito. Por isso, se do ato nulo não tiver decorrido qualquer prejuízo para a atuação das partes ou da jurisdição, não haverá razão alguma para o reconhecimento e declaração da nulidade, nos exatos termos do art. 563, pedra de toque do sistema de nulidades. Na mesma linha de desdobramento, não se reconhecerá a nulidade (ou considerar-se-á sanada) de ato praticado de outra forma, não prevista em lei quando tiver ele alcançado o seu fim, sem prejuízo a nenhum dos litigantes, conforme se observa do disposto no art. 572, II, do CPP" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal; Ed. *Lumen Juris*, 2008; págs. 674-675).

Nesse diapasão, a exposição de motivos do Código de Processo Penal:

"O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidades. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para acusação ou defesa." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII)

"Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade." (Exposição de motivos do Código de Processo Penal, XVII)

Com efeito, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Há muito, essa Corte assim se manifesta:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

I - Não se divisa qualquer ilegalidade nas escutas telefônicas, ou nas provas delas derivadas, quando as instâncias ordinárias, de acordo com a complexidade do caso, evidencia a necessidade de sua autorização ou prorrogação, desde que atendidos os requisitos legais e em estreita observância aos critérios de indispensabilidade e razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A declaração de nulidade de ato processual não pode prescindir da demonstração do prejuízo, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

III - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias do crime revelam sua gravidade concreta, exigindo resposta penal mais contundente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 567.997/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/08/2016 – grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. QUORUM. MAIORIA. JUÍZES CONVOCADOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. MAGISTRADO IMPEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO UNÂNIME. QUESITOS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGUNDA APELAÇÃO. MESMO FUNDAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação ao princípio do juiz natural, pois a matéria é de cunho eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88) e não foi indicado o dispositivo violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não tendo sido impugnado por meio de embargos de declaração o pleito de nulidade decorrente de impedimento de magistrado no julgamento colegiado, ausente o prequestionamento. Ademais, o referido óbice, ainda que capaz de promover a nulidade do voto do magistrado, não é suficiente para, por si só, acarretar a nulidade do julgado quando evidenciado que a participação do julgador não foi decisiva para o resultado, como na hipótese, em que o *decisum* foi unânime.

3. A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP. **Ademais, em matéria de nulidade, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa.**

4. Esta Casa já pacificou que, embora sejam diversos os argumentos alegados nas apelações criminais, interpostas com fulcro na mesma alínea (art. 593, III, "d", do CPP), ou seja, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem. Entendimento que atrai o óbice da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1111241/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2016 – grifou-se)

No que tange à nulidade suscitada, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exame dos autos conclui-se que não há o alegado constrangimento ilegal porque não há nulidade na intimação da sentença condenatória ao paciente por meio de edital, porquanto não foi localizado no endereço registrado na ficha de Controle de Apresentações do regime aberto (Rua Alexandre Chumoski, n. 229, Jd Bandeirantes, Campo Mourão/PR), tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça não tê-lo encontrado 'pois o mesmo mudou e não deixou seu endereço a ninguém' (f. 54-v).

Apesar desta informação, realizou nova diligência em outro endereço informado pelo Ministério Público (Avenida Afonso Botelho, N. 1770, CEP 87300040, Campo Mourão/PR), que também restou infrutífera porque não se conseguiu localizar o paciente (f. 56).

Portanto, não se conseguiu intimar pessoalmente o paciente porque ele próprio descumpriu a obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, e não por falta de diligência da Secretaria da Vara, como se sustenta no parecer.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que, tratando-se de réu que responde a ação penal em liberdade, é suficiente que seu defensor seja intimado da sentença condenatória, nos termos do artigo 369, inciso II, do Código de Processo Penal, como ocorreu no caso.

[...]

Acresce dizer que não se pode atribuir ao judiciário o não esgotamento dos meios para encontrar o paciente, porque ciente da ação penal em curso, tinha ele o dever de manter seu endereço atualizado, sob pena de se tornar revel, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." (e-STJ, fls. 10-16)

Como se vê, a intimação foi realizada por edital porque não se conseguiu intimar pessoalmente o paciente, uma vez que ele próprio descumpriu a obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço. Com efeito, nos termos do art. 565 do CPP, não poderá as partes argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, o que se verifica na hipótese.

Ademais, consta dos autos que seu defensor foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, o que é suficiente nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a intimação para ciência da sentença condenatória foi realizada por meio de edital, em razão de o paciente não ter sido localizado para intimação pessoal.

2. A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, 'tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória' (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 10/06/2016).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido."

(RHC 57.504/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal.

2. A nulidade suscitada, decorrente da ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 251.211/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 10/06/2014)

Desse modo, não há falar em constrangimento ilegal apto a ser sanado na via eleita, uma vez que a ampla defesa do paciente restou preservada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0288892-4

HC 377.207 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001236620018160058 1172002 1236620018160058 15677779 20011230 201325174

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON CARRARO HERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON CARRARO HERNANDES E OUTRO(S) - PR036412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIS CARLOS PEREIRA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.